



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 076/2019 – GP.

Ipatinga, 16 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 18/2019 que “*Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminhamos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo n.º 325
Data 16/05/19
Horário 17:56
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em que pese o nobre intuito do Vereador autor da Proposição, e ainda que o objeto da norma esteja adstrito à essa Casa Legislativa, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, impondo-se o VETO TOTAL, em conformidade com as razões que passamos a expor.

Ao analisar o presente Autógrafo de Lei é flagrante a violação expressa a preceitos e princípios constitucionais, aqueles estatuídos na Lei Orgânica do Município e da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal.

Como é cediço, a Carta Magna repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado “Pacto Federativo”.

Consignando os ensinamentos de José Afonso da Silva: “(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 103).

No caso em comento, a violação de cunho constitucional que ameaça a higidez do Pacto Federativo reside no fato de que o objeto da Proposição se insere no âmbito do Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, matérias afetas à competência legislativa **exclusiva** da União, conforme dicção do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”

Em obediência compulsória ao Princípio da Legalidade, nota-se que não foi observada na elaboração do Projeto de Lei que os Municípios e Estados não têm autonomia para legislar sobre os assuntos estatuídos no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

Façamos uma breve análise da matéria aposta no referido Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A vedação de nomeação de pessoas que tenham sido condenas por Crime de Violência Doméstica e Familiar para ocupar cargo em comissão encontra respaldo legal na própria Lei Orgânica do Município, conforme abaixo colacionado:

*“Art. 27. A investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.**”* (grifamos)

No que tange ao cerne do Projeto de Lei – impedir a designação de certas pessoas para ocupar cargo em comissão – é indiscutível que não haveria óbice legal para sua conversão em lei. Contudo, a Proposição apresenta diversos dispositivos que ferem preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município, a Técnica Legislativa e o próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, o que o torna claramente inconstitucional.

Do entendimento do dispositivo acima colacionado, é livre a nomeação e exoneração de cargos em comissão declarados em lei, sendo vedada somente a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, mas **nos termos de legislação federal.**

De fato o cargo em comissão possui natureza “*ad nutum*”, conforme disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo de **livre** nomeação e exoneração, não necessitando o ato de nomeação de motivação para a sua prática.

Contudo, obstar a investidura em cargo ou emprego público, por meio de concurso público, da forma como está delineado no parágrafo único do art. 1º da referida Proposição, torna inconstitucional a norma na medida em que não se estabelece que a vedação da nomeação deveria se dar até **o comprovado cumprimento da pena**, ou seja, até a extinção da punibilidade.

O entendimento dos tribunais é que candidato aprovado em concurso público que possui condenação criminal transitada em julgado não tem direito líquido e certo à posse, mas enquanto estiver cumprindo pena, ou seja, quando em cumprimento de pena o condenado está privado de seus direitos políticos.

É o que dispõe o inciso III do art. 15 da Constituição Federal:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

*III - condenação criminal transitada em julgado, **enquanto durarem seus efeitos;** (...).”* (grifamos)

Nota-se que as circunstâncias impostas nos dispositivos da Proposição atraem a incidência do inciso III do art. 15 da Constituição da República, que determina a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensão dos direitos políticos nos casos de condenação criminal transitada em julgado, mas somente **enquanto durarem seus efeitos**.

A rigor, são apenas duas as hipóteses de perda dos direitos políticos: o cancelamento da naturalização e a perda da nacionalidade brasileira. Todas as demais são hipóteses de suspensão, com efeitos temporários, ou seja, perduram enquanto perdurarem as causas determinantes da condenação criminal, que é o caso aqui tratado.

Nesse contexto, o Poder Constituinte Municipal extrapola os limites de sua competência legal ao determinar no art. 4º da Proposição que a vedação não tem aplicabilidade depois de passados 05 (cinco) anos ou da extinção da punibilidade ou da cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Ora, preliminarmente, a Constituição (inciso III, art. 15) é clara ao determinar que a suspensão dos direitos políticos só se dará no caso de condenação criminal transitada em julgado, **enquanto durarem seus efeitos**. O prazo estabelecido no art. 4º da disposição não tem amparo na legislação federal vigente, porquanto não pode o Município legislar a respeito de matéria estranha à sua competência (art. 22, I, da CF), reservada à União.

Quais sejam os efeitos a que se refere o Constituinte, não há dúvida de que, uma vez esgotados os efeitos da condenação, opera-se a requalificação dos direitos políticos, independentemente, inclusive, da reabilitação criminal (art. 93 e ss. do Código Penal).

Exigir para a nomeação de cargo em comissão ou, o que é mais grave, para investidura em cargo ou emprego público o decurso do prazo de 05 anos para não aplicabilidade das vedações dispostas no referido Projeto de Lei seria prolongar o tempo de suspensão da cidadania da pessoa e sujeitá-la a imposições **não previstas na Constituição**.

Por outro lado, a Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 é clara ao determinar em seu art. 13 que “*Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.*”.

De fato, na elaboração do referido Projeto de Lei, não fora observado os ditames legais que tratam da própria matéria objeto de vedação.

Além de tratar de matéria que versa sobre Direito Penal e Direito Processual Penal (arts. 1º, 3º e 4º), no mesmo norte, não compete ao Município o poder constitucional de intervir legislativamente, conforme esculpido no art. 2º da Proposição, em matéria afeta ao Direito Civil e Processo Civil. Dúvida inexistente acerca da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei em questão burla, ainda, as normas estatuídas no próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa, ao alterar, **sem observância do art. 194 do Regimento Interno**, todo o procedimento referente à posse dos Vereadores, cujas regras estão determinadas no Capítulo II da referida norma (art. 9º)

Por outro lado, note-se evidenciado, da leitura que se faz do art. 7º do Projeto em epígrafe, que há expressa ingerência na organização administrativa de órgãos públicos – Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral – ao se estabelecer, ainda que indiretamente, prazo para emissão de certidão que são fornecidas por esses órgãos, os quais possuem organização/estrutura próprias e funcionamento definidos em leis federais específicas.

Não bastasse, o Projeto ainda padece de ilegalidade – e, por conseguinte, se reveste de inconstitucionalidade – por não observar as disposições referentes à técnica legislativa, estatuídas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme se observa no § 1º do art. 2º da Proposição em apreço, já que possui dois períodos em um único dispositivo.

Por todo exposto, resta evidente que no Projeto em comento, observa-se a inconstitucionalidade formal quando o Legislador Municipal tenta disciplinar matéria relativa a Direito Civil, Penal e Processual, caracterizando, portanto, vício de iniciativa que colide frontalmente com o teor do texto constitucional.

É bem sabido que a Câmara de Vereadores tem inestimável participação no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização, seja na proposição, apreciação e aprovação ou não de projetos de lei. Contudo, o Poder Executivo não pode permitir que prospere uma proposta, da forma como foi elaborada, que implique violação expressa a preceitos constitucionais, da Lei Orgânica, e do próprio Regimento Interno dessa Casa Legislativa, nos moldes demonstrados acima.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, muito embora seja louvável o esforço de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pro Crime de Violência Doméstica ou Familiar, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, inviabilizando o êxito de tão nobre esforço parlamentar, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 18/2019, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de maio de 2019.

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

262

PORTARIA Nº 258/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adelson Fernandes, Werley Glicério e Sebastião Ferreira Guedes** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos aos Projetos de Lei nºs 14 e 18/2019**.

Ipatinga, 21 de maio de 2019.

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: 21 05 19
Prazo para Parecer
Até: 05 06 19